



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0001286-60.2014.815.0541.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Carmelita Matias Costa Gonçalves.

ADVOGADO: Carlos Antônio de Araújo Bonfim (OAB/PB 4577).

EMBARGADO: Município de Pocinhos, representado por seu Procurador Alberto Jorge Santos Lima Carvalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente vício, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado hão de ser rejeitados.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e na Apelação Cível n.º 0001286-60.2014.815.0541, em que figuram como Embargante Carmelita Matias Costa Gonçalves e como Embargado o Município de Pocinhos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Carmelita Matias Costa Gonçalves opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 111/113 proferido nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado em desfavor do **Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos**, que deu provimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta pelo Ente da Federação para denegar a Segurança que objetivava o pagamento da complementação de sua aposentadoria.

Em suas Razões, f. 115/117, alegou que o Acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre a violação ao art. 40, da Constituição Federal, requerendo, ao final, o acolhimento dos aclaratórios e o prequestionamento do referido dispositivo.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão impugnado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a matéria sob apreciação, concluindo que o Município Embargado, por não instituir Regime Previdenciário Próprio (RPPS), adotou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para seus servidores, inexistindo o direito à paridade estabelecido no art. 40, §4º, da Carta Magna, salvo se for criado um Regime Previdenciário Público Complementar nos termos do §15 do referido dispositivo constitucional, como se observa do seguinte excerto:

Inferre-se dos autos que o Município de Pocinhos, por não instituir Regime Previdenciário Próprio (RPPS), adotou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal entende que o servidor municipal aposentado pelo RPPS não possui o direito à paridade estabelecido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, porquanto trata-se de atributo típico do RPPS.

A Carta Magna, visando estender a paridade remuneratória aos servidores aposentados pelo RGPS, possibilitou, nos termos do §15 do art. 40, a criação de um Regime Previdenciário Público Complementar por meio de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo os Órgãos Fracionários desta Corte assentado que somente surgirá o direito à complementação dos proventos se estiver demonstrada a publicação e vigência da referida Norma, sob pena de infração ao princípio da legalidade.

In casu, a Apelada não comprovou a existência de Lei Municipal instituidora do Regime Complementar, motivo pelo qual a municipalidade Recorrente não pode ser compelida a efetuar a complementação da aposentadoria almejada.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

Quanto ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de Embargos

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).]

de Declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese².

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos com o intuito de rediscutir a matéria, rejeito-os, mantendo incólume o Acórdão impugnado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).